



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2011 – ITEM 58

TC-003016/026/10

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2010.

Prefeito: Aluízio Ribas de Andrade.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e Aluízio Ribas de Andrade Júnior.

Acompanha: TC-003016/126/10.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itaoca**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- falta de compatibilidade entre as metas fiscais previstas na L.D.O. e L.O.A.;
- ausência de metas fiscais na L.D.O quanto à previsão de diminuição do estoque das dívidas de curto e longo prazo;
- falta de prescrição de critérios para limitação de empenhos e concessão de repasses ao 3º setor;
- previsão de abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada para o período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ausência dos quantitativos a serem alcançados nos Programas Municipais priorizados na LOA, dificultando a avaliação dos programas governamentais.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** - superávit da execução orçamentária de 5,11% (R\$ 437.474,57) e intercâmbio de recursos entre órgãos distintos sem autorização legislativa;
- **BALANÇO FINANCEIRO** – aumento do ativo disponível apurado no exercício anterior;
- **BALANÇO PATRIMONIAL** - disponibilidade financeira para pagamento das dívidas contraídas¹, aumento do índice de liquidez imediata do exercício anterior e falta de incorporação contábil do débito com a Universidade Estadual Paulista – UNESP (ocultação de passivo).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – aumento do saldo inscrito em restos a pagar, em relação ao exercício anterior (dívida de curto prazo) e não alteração do valor da dívida consolidada (dívida de longo prazo).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências, no balanço orçamentário, entre os dados informados pela origem e aqueles

¹ para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 3,49 de disponibilidade para pagamento destas obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (falta de fidedignidade dos dados contábeis).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - incompatibilidade entre as metas previstas na L.D.O. e L.O.A..

DESPESAS COM ENSINO - 28, 65% na educação básica²; 100% no magistério e uso da totalidade dos recursos do Fundeb; não previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério; utilização incorreta de código de aplicação do FUNDEF e falta de confiabilidade nos lançamentos da origem; inobservância do comunicado SDG nº. 34/09 (fidelidade das informações) e desobediência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº. 4.320/64).

GASTOS COM SAÚDE – 19,53% da receita arrecadada³.

ROYALTIES – não movimentação das receitas em conta vinculada.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - ADIANTAMENTO – inobservância do artigo 60 da Lei nº. 4320/64 (realização de gastos antes da emissão das notas de empenho); notas fiscais incompletas e falta de processo adequado e ausência de indicação do prazo de aplicação.

² glosas de gastos com merenda escolar, transporte de artesões e pintura de letreiro luminoso na biblioteca municipal.

³ glosa de restos a pagar e recursos adicionais registrados incorretamente como se fossem recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS SEM LIQUIDAÇÃO – inobservância do artigo 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 (pagamentos de serviços de transporte de alunos e pacientes e aquisição de combustível sem liquidação das despesas respectivas).

TESOURARIA – movimentação dos recursos da Prefeitura nos bancos Bradesco S/A e Santander S/A, havendo no Município somente uma Agência do Banco Postal do Bradesco S/A. e Banco Correspondente da Caixa Econômica Federal.

BENS PATRIMONIAIS – não localização de bem patrimonial (máquina digital Sony, código patrimonial nº. 1353).

LICITAÇÕES – inobservância do disposto nos artigos 2º, 7º, § 2º, II, 14, 26, II e parágrafo único e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93⁴.

CONTRATOS – não disponibilização dos valores despendidos com terceirização de serviços de saúde e da merenda escolar.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – descumprimento do artigo 73 da Lei Federal nº. 8666/93, pois não foram apresentados os recibos provisório e definitivo da obra do Ginásio Municipal, dificultando a verificação da sua efetiva execução; desobediência do artigo 42 das Instruções nº 02/2008, pois a planilha do Cadastro Eletrônico de

⁴ pareceres contábeis sem indicação da existência de recursos orçamentários; falta de elaboração de orçamento, a fim de estimar o custo do serviço a ser contratado, permitir a verificação dos preços de mercado e orientar a escolha da modalidade correta de licitação; aquisição de materiais e serviços sem prévio certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Obras em execução não foi remetida ao Tribunal.

RECURSOS CONCEDIDOS – limite superior ao estabelecido na L.D.O. e ausência de prestação de contas (matéria objeto do TC-256/016/11) .

RECURSOS RECEBIDOS – falta de comprovação dos repasses utilizados em obras e serviços não concluídos.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não encaminhamento das atas de audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA; falta de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório da gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

DESPESAS DE PESSOAL – 44,50% da receita corrente líquida; cessão de funcionário sem convênio e falta de definição das respectivas atribuições.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – registros contábeis dos recursos do Fundeb incorretos; não atendimento de requisição da Fiscalização; envio extemporâneo de dados à AUDESP e atendimento parcial das recomendações desta Corte.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal n.º 374, de 12 de junho de 2008; pagamentos de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais; reajuste salarial dos salários não extensivo aos subsídios; apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

EXPEDIENTES – TC-3016-126-10 - acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 13/07/2011, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 104/159, justificando as falhas constatadas.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, enfatizando os aspectos positivos da gestão⁵.

É o relatório.

SK

⁵ superávits orçamentário e financeiro; disponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar; inexistência de dívidas de longo prazo; resultado patrimonial positivo; percentual de investimentos de 15,27%; resultado primário superior a meta estabelecida na LDO; equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itaoca, relativas ao exercício de 2010, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,11% R\$ 437.474,57

Aplicação ensino: 28,65% **Magistério:** 106,56% **FUNDEB:** 110,63%⁶ **Despesas com pessoal:** 44,50% **Aplicação na Saúde:** 19,53% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, houve pagamento dos precatórios e a receita da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico/CIDE foi aplicada nos termos dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001.

A gestão fiscal revelou-se equilibrada, conforme manifestação de ATJ (fls. 164/165) e as falhas constatadas podem ser afastadas com recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itaoca**,

⁶ Os gastos contabilizados superiores à receita foram custeados com recursos do Tesouro, não comprometendo o exercício posterior (fls. 48/49 e 163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes diplomas: artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência); artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); artigo 4º, I, "b" e "f" e §§ 1º e 2º, da LRF (planejamento das políticas públicas); artigo 48, , "caput" e parágrafo único da LRF (divulgação de documentos na página eletrônica do Município); Comunicados SDG nº. 34/09 (fidelidade das informações) e 19/2010 (artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64) e Nota Técnica nº 44 (aplicação dos "royalties"); artigos 60, 68 e 69 da Lei nº. 4320/64 (adiantamentos); artigos 2º, 7º, § 2º, II, 14, 26, II e parágrafo único e 43, IV, 73, da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 6º da Lei nº 11.738, de 2008 (previsão do piso salarial nacional); artigo 42 das Instruções 02/2008 (envio, até o dia 30 de cada mês, da planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução"); artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 (elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro